



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001293-07.2010.815.0181

Relator : Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado em substituição ao
Des. José Ricardo Porto
Embargante : Bradesco Financiamento S/A (Banco Finasa S/A).
Advogado : Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A
Embargado : José Jenuíno dos Santos Filho
Advogado : Marcos Edson de Aquino OAB/PB 15222

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ILEGALIDADE DA TAC (TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO) RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO SOBRE O CAPÍTULO DO DECISÓRIO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Se contra a sentença que declarou a ilegalidade da TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e sua devolução em dobro a parte insatisfeita não apelou, tal capítulo da sentença precluiu, não podendo ser objeto de análise em sede de embargos de declaração opostos contra acórdão que enfrentou apelação da parte contrária em relação a outros temas.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, em rejugamento por força de provimento em Recurso Especial de fls. 284/286, opostos pelo **Bradesco Financiamento S/A (Banco Finasa S/A)** em face do acórdão de fls. 167/172, que **deu parcial provimento** ao apelo aviado pelo ora recorrido, sob o fundamento de que a instituição financeira aplicou juros diversos do pactuado, bem assim fez incidir juros sobre taxas declaradas indevidas pelo juízo de primeiro grau.

Em suas razões (fls. 174/181), alega a empresa embargante haver omissão no julgado, porquanto o *decisum* não teria levado em consideração os normativos permissivos da

cobrança das taxas administrativas – Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional.

Também sustenta a impossibilidade de devolução em dobro das importâncias.

Por fim, requer o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

De início, esclareço que os presentes aclaratórios devem seguir os preceitos legais do CPC/73, haja vista a decisão combatida ter sido publicada na vigência da norma processual pretérita.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

Antes de analisar o caso, necessário realizar uma breve retrospectiva processual.

Em face da sentença de fls. 114/119, que julgou parcialmente procedente ação revisional para declarar a nulidade da TAC e TEC, com a devolução em dobro das importâncias, apenas a parte autora apelou.

No acórdão de fls. 167/172, esta segunda instância proveu, em parte, o recurso, para declarar também ilegal a aplicação de juros diversos do pactuado, bem assim para fazê-los incidir sobre as taxas declaradas indevidas pelo juízo de primeiro grau.

Contra tal decisão Colegiada, embargou o **Bradesco Financiamento S/A (Banco Finasa S/A)**, suscitando omissão no julgado, porquanto o *decisum* não teria levado em consideração os normativos permissivos da cobrança das taxas administrativas – Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Também sustentou a impossibilidade de devolução em dobro dos valores.

Julgando o recurso supra (fls. 186/189), esta 1ª Câmara Cível entendeu por rejeitar os aclaratórios, por verificar a inexistência de omissão, obscuridade e contradição, bem como aplicou multa de 1% sobre o valor da causa.

Insatisfeito, o banco apresentou Recurso Especial, no qual obteve parcial êxito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entendeu por cassar a multa de 1% imposta, bem ainda anulou o Acórdão proferido em embargos de declaração, por compreender que esta Câmara restou omissa no que se refere ao enfrentamento da (i)legalidade da TAC no caso (fls. 284/286).

Pois bem. É por força de tal decisão que passo a reanalisar os Embargos de Declaração opostos pela instituição financeira.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo qualquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(...) Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.

“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados nos aclaratórios é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Ora, conforme narrado, a matéria relativa à legalidade da TAC precluiu no momento em que o Banco, ora Embargante, não apelou da sentença que a declarou ilegal.

Com efeito, apenas a parte autora recorreu da sentença, razão pela qual a matéria em debate, assim como a condenação em dobro, não subiu à apreciação desta instância.

Ademais, as modificações requeridas pelo embargante acarretaria uma reforma *in pejus*.

Assim, verifica-se que não assiste razão ao insurgente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

E mais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotônio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.** PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/11R06